



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1048465-80.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante LAÍS MAC ARTHUR SOARES CAPEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.295

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1048465-80.2024.8.26.0002

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA PLEITEANDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – COMPETÊNCIA – Valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos – Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública – Inteligência do art. 98, I, da Constituição Federal, do art. 2º, “caput”, da Lei nº 12.153/2009, e dos arts. 8º e 9º do Provimento CSM nº 2.203/2014 – Inexistência de questão complexa a afastar o rito sumaríssimo – Possibilidade de produção de prova técnica, de acordo com o art. 35 da Lei nº 9.099/95, cuja regra se aplica subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009 – Determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial competente para ratificação ou prolação de nova sentença, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC – Precedentes desta C. Corte de Justiça – Não conhecido o recurso, e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da respectiva Comarca.

1. Trata-se de ação ajuizada por **LAIS MAC ARTHUR SOARES CAPEL**, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, buscando a retificação da CID que possui para G81, bem como o recebimento de proventos integrais.

A r. sentença de fls. 307/309, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC e condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Apela a autora a fls. 318/323, buscando a inversão do julgado. Relata, em essência, que ingressou na Guarda Civil Municipal em 05 de setembro de 1997, tendo completado 30 anos e 2 meses de contribuição para aposentadoria; no dia 19 de novembro de 2019, sofreu uma convulsão seguida de queda de três metros, sendo

diagnosticada com Hemiplegia (CID-10: G81), resultando em paralisia parcial permanente.

Conta ter sido submetida a perícia médica, a qual, equivocadamente, atribuiu o CID-10: G57 em vez de G81, equívoco técnico que comprometeu sua aposentadoria por invalidez e a isenção do imposto de renda, direitos assegurados a servidores em sua condição. Outrossim, a morosidade administrativa retardou a publicação da decisão, fazendo com que a Apelante fosse afetada pelo Decreto n.º 61.150/2022, que reduz os proventos de aposentadoria para 60%, em detrimento do Decreto n.º 46.861/2005, vigente à época do requerimento.

Aduz que tal situação viola os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima do administrado e da isonomia, sendo imprescindível a retificação do erro e a aplicação da norma mais favorável. Isso porque, o art. 166 da Lei 8.989/1979 estabelece que o servidor será aposentado por invalidez permanente com proventos integrais quando decorrente de doença grave, e a jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no sentido de que a legislação vigente no momento do requerimento é a aplicável para a concessão do benefício. A matéria, inclusive, está sumulada (súmula 359, STF).

Outrossim, o ordenamento garante o direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e a Administração está vinculada ao princípio da eficiência.

Diz que a sentença interpretou equivocadamente os fatos e o direito aplicável ao caso; a negativa de correção do CID se baseou em argumentos genéricos e sem respaldo técnico, desconsiderando pareceres médicos especializados que atestam inequivocamente a condição da Apelante. Além disso, a sentença ignorou completamente a alegação de direito adquirido, bem como precedentes vinculantes do STJ e do STF, que

asseguram a aplicação da norma mais benéfica ao segurado.

Quanto à Justiça Gratuita, pontua que a decisão incorreu em grave equívoco ao presumir, sem qualquer base probatória, a capacidade financeira da apelante para arcar com as custas do processo. Esclarece que a jurisprudência do STJ reconhece que a simples declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, cabendo ao juízo demonstrar o contrário, fato não ocorrido. Assim, houve violação da ampla defesa e o contraditório. Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 328/331.

É O RELATÓRIO.

2. É o caso de se declarar a incompetência.

Depreende-se dos autos que o valor atribuído à causa (R\$ 32.472,00 - fls. 11) é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos; portanto, a competência para processar o feito é do Juizado Especial da Fazenda Pública, ao teor do que dispõe o artigo 98, I, da Constituição Federal e os artigos 2º, *caput*, e 23 da Lei nº 12.153/2009 c.c. os artigos 8º, II, e 9º do Provimento nº 2.203/14 do Conselho Superior da Magistratura, os quais são aqui citados com grifos:

Constituição Federal

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Lei nº 12.153/2009

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

Provimento nº 2.203/14 do Conselho Superior da Magistratura

Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

(...)

Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, § 4º, do referido diploma legal. (Redação dada pelo Provimento nº 2321/2016)

Vale dizer que eventual necessidade de prova técnica não afasta a competência dos juizados especiais, pois o artigo 35 da Lei nº 9.099/95 prevê expressamente a possibilidade da sua produção, cuja regra se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, de acordo com o artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Em casos análogos, assim já decidiu este E.

Tribunal de Justiça:

COMPETÊNCIA RECURSAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA – Insurgência contra o deferimento da tutela de urgência postulada para obrigar o Município/agravante a providenciar a cirurgia de artroplastia total primária não cimentada/híbrida do quadril direito da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) – Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) – Valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009. Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016. Competência do Juizado Especial Cível para decidir a causa – Inteligência do Art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil e art. 9º, do Provimento CSM nº 2.203/2014 – Precedentes do C. STF e desta Corte de Justiça – Não conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos à uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de TIETÊ. (Agravado de Instrumento nº 2334481-76.2023.8.26.0000, Relator: Des. Rebouças de Carvalho, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Comarca de Tietê, Data do Julgamento: 01/02/2024)

COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. VALOR INFERIOR AO TETO INDICADO NO CAPUT DO ART. 2º DA LEI 12.153/2009 (de 22-12). REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. - Atração da competência absoluta do Juízo especial da Fazenda pública para o julgamento das obrigações em que o valor não exceda a sessenta salários mínimos, sendo expressa a Lei 12.153/2009, quanto aos casos que não se inserem nessa regra. - A Comarca de Presidente Epitácio não é dotada de Vara de Fazenda Pública. Disso é consequência que a implantação do Juizado especial da Fazenda pública se fez por alargamento da competência da Vara de Juizado especial cível daquela Comarca, que, por força do Provimento CSM-TJSP n. 2.203/2014, passou a responder pelo processamento e julgamento das causas alistadas

na Lei 12.153/2009. - A apontada necessidade de prova técnica não é apta a infirmar a competência absoluta, prevendo mesmo a Lei 12.153/09 a realização de prova pericial - Não provimento do agravo. (Agravado de Instrumento nº 2229457-93.2022.8.26.0000, Relator: Des. Ricardo Dip, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público, Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara Cível, Data do Julgamento: 01/02/2023, Data de Registro: 02/02/2023)

AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Servidora pública – Competência JEFAZ – Lei 12.153/09 – Valor da causa inferior a 60 salários mínimos, matéria não vedada ao JEFAZ – Inexistência de questão complexa – Incompetência deste Tribunal de Justiça – Remessa ao Colégio Recursal competente. (Apelação / Remessa Necessária nº 1005274-16.2014.8.26.0590, Relator: Des. J. M. Ribeiro de Paula, Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público, Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública, Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Ordinária – Servidora Pública Municipal – Agente de Zoonoses – Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como a adequação da base de cálculo do adicional ao previsto na Lei Federal nº 13.342/16 que alterou a Lei Federal nº 11.350/06 – Laudo pericial elaborado nos autos– Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) – Autora que atribuiu valor à causa menor do que 60 (sessenta) salários mínimos – Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 – Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016 – Competência recursal da Turma Recursal Cível ou Mista – Art. 98, I, da CF, Lei Federal nº 12.153/09, Provimento CSM nº 2.203/2014 e Enunciado FONAJE nº 9 – Precedentes desta Corte de Justiça – Não conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos ao Colégio Recursal da Fazenda Pública de Jundiaí. (Apelação / Remessa Necessária nº 1017558-50.2019.8.26.0309, Relator: Des. Rebouças de Carvalho, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública, Data do Julgamento: 13/06/2022,

Data de Registro: 13/06/2022)

Desse modo, os autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial da Fazenda Pública local, para que o juízo competente confirme a decisão proferida pelo juízo incompetente ou profira nova decisão, nos termos do artigo 64, § 4º, do CPC, conforme o entendimento do E. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação interposta contra sentença proferida pela 9a. Vara da Fazenda Pública, em ação declaratória e indenizatória destinada a anular ato administrativo que indeferiu o pedido do autor, servidor público estadual, para obtenção de licença para tratamento de saúde. Interposto recurso, distribuído a 9a. Câmara de Direito Público, que se deu por incompetente e determinou a redistribuição A 4ª Turma do Colégio Recursal, do Juizado Especial da Fazenda Pública Central da Capital, suscitou conflito negativo de competência, por considerar que a complexidade da matéria e a exigência de perícia, impediria o julgamento pelo Juizado Especial. A Câmara suscitada também negou a competência, porque o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Hipótese de procedência do conflito e encaminhamento a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Critério objetivo na fixação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, qual seja, o valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Complexidade da lide e necessidade de perícia não infirmam a competência. Inteligência do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e precedentes do STJ. Processo ao tramitar perante a 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital em 2015 veio a ser sentenciado por Juízo absolutamente incompetente. Não cabe à Turma Recursal julgar o recurso de apelação interposto contra sentença proferida na vara comum. Inteligência dos art. 41 da Lei nº 9.099/95, art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e 39, caput, do Provimento CSM nº 2203/2014. Necessário remeter os autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para que o órgão que ostenta competência confirme as deliberações tomadas pelo Juízo incompetente ou profira nova decisão. Inteligência do art. 64, § 4º, do CPC. Precedentes deste Órgão Especial. Conflito procedente, para reconhecer a competência da 4ª Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal Central da Capital, mas

com determinação de prévio encaminhamento dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para reexame da decisão de primeiro grau, podendo mantê-la ou reformá-la, se for o caso. (Conflito de competência cível nº 0007409-95.2021.8.26.0000, Relator: Des. James Siano, Órgão Julgador: Órgão Especial, Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, Data do Julgamento: 14/04/2021)

4. Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da respectiva Comarca, em cumprimento ao artigo 64, § 4º, do CPC.

PONTE NETO
Relator